

Concorrência Pública nº 001/2019.

Recorrente: MAV MASTER AUDIO E VIDEO PUBLICIDADE, PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MAV MASTER, em face da r. decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, na fase de proposta de preços do certame licitatório Concorrência Pública nº 001/2019, cujo objeto versa sobre "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRODUTORA E VEICULADORA DE PROGRAMAS AUDIOVISUAIS, QUE PROMOVA A CAPTAÇÃO AUDIOVISUAL, PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO TELEVISIVA DOS PROGRAMAS DA "TV CAMARA", DIVULGADORES DAS SESSÕES E DOS TRABALHOS REALIZADOS PELO PODER LEGISLATIVO DE NOVA FRIBURGO/RJ,".

Em sua irresignação, a recorrente alega que a proposta da empresa GAC merece ser desclassificada, pelas seguintes razões: i) inexistência de previsão na planilha de despesas indiretas, e ii) inexequibilidade da proposta apresentada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 474/478) ao recurso pela licitante GAC.

A CPL, de posse da documentação, manteve sua decisão (fls 496/497), fundamentando/justificando por meio de documento acostado aos autos.

Ar.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao final do julgamento das propostas de preços, assim restou definida a classificação:

Licitante GAC: R\$ 298.899,22

Licitante MAV MASTER: R\$ 369.257,37

Licitante NOVIDADE: R\$ 453.006,61

É o breve relato, passo a decidir:

Inicialmente, com relação ao primeiro tópico do recurso, qual seja, ausência de lançamento na planilha de preços dos eventuais custos indiretos e individualizados, seu acolhimento se denota inviável, ao passo que a proposta comercial da empresa licitante GAC atendeu rigorosamente o que foi exigido no edital, conforme fls. 636-640. Não se pode exigir algo que não foi exigido expressamente nas regras basilares da disputa.

> "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

> \S 1°—É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Ademais, mesmo que eventuais custos indiretos não estivessem lançados, isso jamais seria motivo para desclassificar a proposta comercial da GAC, vez que, havendo dúvidas, deveria a CPL diligenciar. E mais,



conforme precedente do **Eg**. **Superior Tribunal de Justiça**, simples omissões ou defeitos irrelevantes não são motivos para tanto:

"(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO

NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR

PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU

DEFEITOS IRRELEVANTES. MS 5418 / DF - Ministro

DEMÓCRITO REINALDO

Passando para o segundo argumento – que diz respeito a suposta inexequilibilidade da proposta da empresa GAC –, tal argumento não merece prosperar.

As propostas de preços apresentadas pelas licitantes foram as seguintes:

Licitante GAC: R\$ 298.899,22

Licitante MAV MASTER: R\$ 369.257,37

Licitante NOVIDADE: R\$ 453.006,61

Pois bem, diante disso, por força legal, a proposta da empresa recorrida/vencedora (GAC) não pode ser considerada inexequível, haja vista o teor da norma esculpida no artigo 48, II, § 1°, "a" e "b", da Lei Federal n° 8.666/93, *verbis:*,

A -



Art. 48. – Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1° - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do MENOR dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração."

O caso é muito simples. A alegação da proposta vencedora estar abaixo de 70% do valor orçado deve ser afastada de plano, já que esta não é a leitura que se deve fazer do dispositivo legal acima. A análise da





exequibilidade deve ser verificada sob o aspecto "do MENOR dos seguintes valores" extraídos das alíneas "a" e "b".

Antes de trazer os cálculos exatos e a demonstração robusta da exequibilidade da proposta vencedora, para melhor entendimento sobre a forma que se deve aplicar no campo prático a sobredita regra legal, traz-se a baila a lição do insuperável mestre MARÇAL JUSTEN FILHO sobre tal questão:

"Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela Administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela Administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. Um exemplo prático facilitará a compreensão.

Suponha-se que o orçamento foi de 100, prevendo-se que o valor máximo admissível seria 110. Imagine-se que haja propostas com os valores de 35, 45, 55, 62, 73, 85, 95, 100, 102, 110 e 115. Esta última deverá ser desclassificada desde logo, por superar o limite máximo admissível. Não deverá, por isso, ser considerada para fins de aplicação do § 1°, que tomará em vista apenas as propostas que não apresentem outros defeitos (formais

fr.



ou materiais). Em princípio, as propostas de valor inferior a 70 teriam de ser desclassificadas (por força da regra do § 1°, "b"). É necessário examinar porém, a regra da alínea "a". Para esse fim, faz-se a média aritmética das propostas de valor superior a 50% do orçamento. No caso, seriam as de valor de 55, 62, 73, 85, 95, 100, 102 e 110. A média aritmética será de 85,25. Serão consideradas inviáveis as propostas de valor inferior a 59,675. Logo, a proposta de valor de 62 seria considerada exequível e, em princípio, seria vitoriosa. É que prevalecerá o limite mais baixo dos dois indicados nas alíneas do § 1°. Pela alínea "a", o valor seria de 59,675. Já pela alínea "b", seria de 70."

Portanto, consignadas tais premissas, vamos aos cálculos, de acordo com o critério legal:

Para tal verificação, deve-se apurar qual o MENOR DOS SEGUINTES VALORES para fins de cálculo, o da alínea "a" ou o da alínea "b".

No caso de 70% da alínea "a" – média aritmética dos valores propostos acima de 50% do valor orçado pela administração –, buscando as propostas de todas as licitantes, quais sejam, R\$ 298.899,22, R\$ 369.257,37, e R\$ 453.006,61, se extrai uma quantia de R\$ 373.721,27. Assim, aplicando-se o percentual de 70% desse último, torna-se inexequível cotações abaixo de R\$ 261.604,89

Já o cálculo da alínea "b" - 70% do valor orçado pela Administração -, considerando o preço do termo de referência no edital ser de R\$ 499.794,00, chega-se a uma quantia de R\$ 349.855,80.

m.

¹ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 2012, pág 761



Pois bem, como o valor menor é o extraído da regra prevista na alínea "a", R\$ 261.604,89, será inexequível a proposta que estiver com preço abaixo deste, o que não se opera no caso concreto, já que a empresa GAC apresentou R\$ 298.899,82. Portanto, por meio de critério objetivo, não há como alijá-la da disputa.

E mais, apesar de absolutamente demonstrado acima, por meio de critério objetivo definido em lei, a exequibilidade da proposta da licitante GAC, seputando ainda mais a irresignação formalizada, mesmo que o valor apresentado por esta fosse abaixo daquele fixado, não seria o caso de se decidir pela desclassificação sem antes oportunizá-la o direito de comprovar sua exequibilidade.

Essa é a linha esculpida na SUMULA nº 262 do Tribunal de Contas da União:

"Sumula n° 262 – TCU

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Assim sendo, de fácil percepção que a desclassificação pretendida da proposta da empresa GAC é descabida, vez que a comprovação de sua exequibilidade se deu por meio do critério de cálculo previsto no artigo 48, II, § 1°, "a" e "b", da Lei Federal n° 8.666/93, sem contar que, mesmo que o valor fosse abaixo do limite fixado, deveria a CPL, antes de decidir pela desclassificação, se valer do determinado na Súmula 262 – TCU.

Neste sentido, conheço do recurso, e no mérito decido pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão prolatada pela CPL.

Dê-se ciência aos interessados e publicidade a esta decisão.

Nova Friburgo, 17 de outubro de 2019.

Presidente da CMNR